



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.726446/2014-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente GLEYBSON CESAR DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITO. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A manifestação do contribuinte fora do prazo estabelecido pela lei para apresentar impugnação não instaura a fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 01201/00148/2014 (fl. 3 a 9), pela qual a Autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 55.901,15, já incluídos Multa de Ofício de 75% e juros de mora de calculados até agosto de 2014.

O lançamento é relativo ao exercício de 2009 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 7.330.599-5 e com o nome de Fazenda Boa Sorte.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 4/7, o Auditor-Fiscal sustenta que o contribuinte, mesmo regularmente intimado, embora tenha apresentado documentos em resposta à intimação regular, encaminhada por via postal, não comprovou as declaradas de Preservação Permanente, Reserva Legal, área alagada por reservatório de usinas hidroelétricas e o Valor da Terra Nua - VTN informado em sua DITR, razão pela qual todas essas áreas ambientais foram glosadas, sendo, ainda, arbitrado o VTN com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Ciente do lançamento em 18 de agosto de 2014, fl 35, o contribuinte, inconformado, apresentou, em 16 de outubro de 2014, a impugnação de fl. 54/61, na qual suscitou preliminar de tempestividade e expôs as razões e os fundamentos que entende lastrear a insubsistência do lançamento, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão de 1ª Instância:

Cientificado do lançamento em 18/08/2014, conforme AR de fls. 35 e Extrato do Processo de fls. 95, ingressou o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 62), em 16/10/2014, às fls. 54 e Extrato do Processo de fls. 95, com sua impugnação de fls. 54/61, instruída com os documentos de fls. 62/93, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que sua impugnação é tempestiva, pois foi apresentada de acordo com o art. 15 do Decreto Nº 70.235/72;
- informa que a matéria ora em debate não foi submetida à apreciação judicial;
- em preliminar de tempestividade, alega que, em junho de 2010 (sic), encontrou em sua caixa de correios uma intimação fiscal que lhe solicitava a entrega de alguns documentos;
- como não pôde precisar a data do recebimento da aludida correspondência, por meio de seu procurador, apresentou os documentos de fls. 16/33;
- afirma não ter recebido em seu domicílio tributário, nenhuma outra intimação ou documento expedido pela Receita Federal;
- ao consultar sua situação fiscal, tomou conhecimento da notificação fiscal em questão, o que lhe causou surpresa, uma vez que não havia sido intimado formalmente do lançamento;
- ao extrair cópia do processo, tomou conhecimento, mediante AR no endereço que teria elegido para fins de intimação fiscal, no entanto, desconhece quem seja a pessoa que assinou o referido AR, pois não é a síndica ou porteira do prédio, vez que o referido prédio não possui porteiro, tampouco alguém de sua família;
- verificou que o AR em questão não possui declaração de conteúdo, o que o leva a crer que realmente essa notificação nunca lhe foi encaminhada;
- reafirma que, em momento algum, recebeu a notificação de lançamento, tanto é verdade, que desconhece a pessoa que teria assinado, em tese, o correspondente AR;
- sendo assim, sua impugnação deve ser recebida pela DRJ em seus efeitos próprios, afastando-se o termo de perempção;
- faz citação da ADN COSIT nº 15/1996 para referendar seus argumentos quanto à preliminar de tempestividade, para que sua impugnação seja apreciada pela DRJ, em respeito ao art. 151, inciso III, do CTN e ao art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LVI, da Constituição da República;
- quanto ao mérito, faz um breve relato da ação fiscal;
- menciona que o imóvel possui, na realidade, em conformidade com sua matrícula, possui uma área de apenas 98,8 ha, tendo essa área sido informada erroneamente, com 328,5 ha, pelo contador que elaborou a DITR/2009;

- informa que somente veio a tomar conhecimento de tal fato quando foi intimado do lançamento fiscal, motivo pelo qual procedeu à retificação das DITR referentes aos períodos de 2012 e 2013, que não haviam sido auditadas;
- entende que a diferença na área total se caracteriza como erro material, que embora tenha sido cometido por ele, não possui o condão de transmutar-se em fato gerador de tributo;
- ressalta que o princípio da verdade material é o que melhor se apresenta em favor dele no presente litígio, uma vez que logrou comprovar documentalmente que a área real do imóvel é de 98,8 ha, e não de 328,5 ha;
- faz citação de julgados do CARF para fundamentar suas alegações quanto à ocorrência de erro material; - afirma que resta definitivamente comprovada a improcedência do lançamento, bem como dos acessórios dele decorrentes (multa de ofício e juros de mora), razão pela qual o auto de infração ora combatido deve ser cancelado ou, se não, adequado em conformidade com a efetiva área do imóvel;
- informa que existe na Certidão do imóvel uma área averbada de reserva legal, em 2006, de 20,9 ha;
- entende que se o lançamento não for cancelado, deve ser readequado para considerar a área total do imóvel com 98,8 ha e de reserva legal, de 20,9 ha;
- por fim, requer seja recebida sua impugnação, por atender os pressupostos legais e pelas razões fáticas sobejamente demonstradas, para julgar o lançamento nulo ou caso contrário, seja readequado para considerar a área total de 98,8 ha, dela deduzida a área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador. Requer, ainda, alternativamente, a realização de diligência, a fim de que sejam esclarecidas eventuais dúvidas porventura existentes.

Debruçada sobre a matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão de fl. 100/207, acatado por unanimidade de votos, cuja conclusão resta perfeitamente resumida em seu dispositivo analítico abaixo transcrito:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade arguida, e no mérito **não tomar conhecimento, por ser intempestiva**, da impugnação apresentada pelo Contribuinte, referente ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 01201/00148/2014, de fls. 03/09, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ciente do Acórdão da DRJ em 14 de setembro de 2018, fl. 111, o contribuinte apresentou, em 11 de outubro de 2018, o Recurso Voluntário de fl. 114, em que reitera as questões tratadas nem sede de impugnação, inclusive a preliminar de tempestividade.

Nos termos do 1º do art 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.SNG.0219.REP.005.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Embora o Recurso Voluntário ora sob análise tenha sido formalizado no prazo legal, o objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

Assim, tendo em vista que as matérias de mérito não foram conhecidas pela Decisão recorrida, estas não podem ser tratadas no presente julgamento, já que representaria supressão de instância e, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa, já que, caso aqui não providos os argumentos recursais, o contribuinte não teria a quem recorrer administrativamente.

Portanto, limita-se o presente à análise da **preliminar de tempestividade**.

Afirma a defesa que, em junho de 2010, encontrou em sua caixa de correios uma intimação para apresentar documentos, a qual, ainda que não pudesse precisar a data de recebimento, foi devidamente respondida.

A partir daí, não recebeu nenhum outro documento em seu domicílio tributário, mas, posteriormente, ao consultar sua situação fiscal, tomou conhecimento do auto do lançamento ora em discussão.

Alega que, ao solicitar cópias do processo, tomou conhecimento de que fora intimado, por AR, em seu endereço, mas que desconhece quem assinou o referido Aviso de Recebimento, afirmando que, o fato dessa pessoa ter sido a mesma que recebem o termo de intimação não tem o condão de fazer prova de que o contribuinte teria recebido a correspondência.

Sustenta que o AR não tem declaração de conteúdo, o que o leva a crer que, realmente, essa notificação nunca lhe foi encaminhada. Ademais, que o fato da tela Sucop juntada aos autos fazer referência ao AR em questão não supre a falta de declaração de conteúdo que comprovasse o seu teor.

Sintetizados os argumentos da defesa, a análise dos autos evidencia que o contribuinte tomou ciência da intimação em seu domicílio tributário, conforme aviso de recebimento assinado pela Sra. Gláucia Maria Soares, tendo apresentado os esclarecimentos requeridos regularmente.

A mesma senhora Gláucia recebeu a Notificação de Lançamento enviada pelo sistema eletrônico da RFB, fato que é indiscutível com o cotejo das informações disponíveis nos autos. E mais, recebeu a carta de cobrança emitida após o prazo para impugnação, conforme Aviso de Recebimento juntado ao processo, que foi seguido pelo pedido de cópia do processo de, formalizado e atendido poucos dias após a recepção da carta cobrança.

Fato curioso é que, no dia 16 de outubro, o contribuinte foi "surpreendido" pela autuação ao receber a cópia do processo e, ainda no mesmo dia, apresentou sua impugnação, em que trata da identificação de erro da área declarada do imóvel rural, erro este que demandou a transmissão de DITR retificadoras para os exercícios de 2012, fl. 84, e 2013, ambas enviadas em 16 de setembro de 2014.

Quanto a tal retificação, a decisão recorrida aponta que o próprio contribuinte informa em sua impugnação e ratifica no recurso voluntário, que seu contador errou ao confeccionar e transmitir sua DITR e que só tomou ciência de tal fato quando tomou conhecimento do lançamento fiscal, motivo pelo qual procedeu a retificação de suas declarações de 2012 e 2013. Ora, se a retificação ocorreu em 16 de setembro de 2014, é inequívoco que o contribuinte já havia tomado ciência do teor de Notificação emitida.

Ademais, nota-se, ainda, em cópia da Notificação juntada com a impugnação, há uma anotação manual de "*cx de correio 11/09/2014*", data compatível com as retificações citadas

no parágrafo precedente e fato que lança por terra qualquer alegação do contribuinte de que não teria sido intimado da conclusão do procedimento fiscal.

Como bem pontuou a decisão recorrida, assim dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no70.235, de 1972, arts. 14e15).

§1ºApresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada nocabut.

§2ºEventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Ademais, o fato da intimação ter sido recebida por terceiros é tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, com a ressalva de que tal enunciado passou a vincular toda a Administração Pública por ato do Ministro da Fazenda, objeto da Portaria MF nº 277/2018. Abaixo, transcrevo conteúdo súmula em questão:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, o fato de não ter sido instaurada a fase litigiosa do lançamento, não afasta a possibilidade de que a Autoridade Administrativa avalie e, a seu juízo de conveniência e oportunidade, reveja de ofício o lançamento em tela.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo